



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parecer n.: 1069/2022/AG/ALE/RO

Processo n.: 35459/2022-e

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de modernização (atualização Tecnológica) dos equipamentos de elevadores da marca TK Elevadores Brasil LTDA, instalados na sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com fornecimento de componentes, acessórios e software de controle e gerenciamento de tráfego dos elevadores.

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de modernização (atualização Tecnológica) dos equipamentos de elevadores da marca TK Elevadores Brasil LTDA, instalados na sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com fornecimento de componentes, acessórios e software de controle e gerenciamento de tráfego dos elevadores. Inexigibilidade de licitação. Impossibilidade de competição. Análise Jurídica.

I – RELATÓRIO

Submete a esta Advocacia-Geral os autos do processo em epígrafe, encaminhado pela Secretaria de Engenharia e Arquitetura (e-DOC C041AF25 - 25), para análise e parecer concernente a contratação, por inexigibilidade, Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de modernização (atualização Tecnológica) dos equipamentos de elevadores da marca TK Elevadores Brasil LTDA, instalados na sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com fornecimento de componentes, acessórios e software de controle e gerenciamento de tráfego dos elevadores.

Instruem o presente processo, dentre outros, naquilo que interessa, os seguintes documentos:

- a) Memorando n. 148/2022 (e-DOC 062F5B11 - 3);
- b) Projeto Básico (e-DOC 0906B470 - 4);
- c) Documentos de habilitação (e-DOC BB4B326A - 6);
- d) Proposta do fornecedor (e-DOC A55F4D0D - 18);



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

É o relatório necessário.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, registre-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

Pois bem.

Feitas as ressalvas acima pontuadas, passemos à análise jurídica.

Preambularmente, impende consignar que a Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta, *litteris*:

CF, Art. 37 – (...)

Omissis

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a licitação pública, pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A licitação é procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública, contudo, há hipóteses de dispensa e inexigibilidade, as quais estão relacionadas nas Leis 8.666/93 e 14.133/21.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação possuem rol meramente exemplificativo disposto no art. 25 da Lei 8.666/93, cujas hipóteses encontram fundamento na impossibilidade de competição ensejada pela exclusividade do fornecimento do serviço ou bem por determinada empresa, ou devido à notória especialização intelectual, ou ainda considerando as condições personalíssimas – em caso de serviços/bens de natureza cultural e artística como objeto do contrato administrativo.

Para tanto, a adoção da medida excepcional deve ser devidamente justificada quando da requisição da contratação, motivação esta, feita no termo de referência (e-DOC 88AF845B), utilizando como fundamento os arts. 13 VI, 111 e 25, §1º todos da Lei 8.666/93, cujo teor cito abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

(...)

Além disso, a Súmula 39 do TCU estabelece que:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993”.¹
(Grifo nosso)

Acerca dessa hipótese de inexigibilidade de licitação, pontua a doutrina:

[...] a inviabilidade de licitação não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim um gênero, que comporta várias modalidades. Marçal Justen Filho busca sintetizá-la nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação. No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento

¹ TCU, Acórdão 1437/2011-Plenário | RELATOR VALMIR CAMPELO.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através da seleção da melhor proposta. [...] Parece fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação. Na hipótese em que a razão da contratação direta é a exclusividade, torna-se necessária a apresentação de atestados de exclusividade porventura existentes. (CHARLES, Ronny. Lei de licitações públicas comentadas.²

Por fim, vale trazer à baila o delineamento ofertado ao tema pelo professor DIÓGENES GASPARINI, que assim define inexigibilidade de licitação:

“Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a **circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar que impede o certame, a concorrência**; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. **É uma particularidade da pessoa com quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada.** É a circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes”³

Ora, cediço que os elevadores contidos nesta Casa Legislativa são da marca Thyssenkrupp. Logo, a empresa a ser contratada para a atualização tecnológica de tais equipamentos necessita produzir tecnologia e equipamentos compatíveis.

Deste modo, foi destacado pelo Setor Técnico em seu projeto básico competente que a empresa aqui referida é a única que detém a licença para produção e manutenção dos referidos bens, o que se confirma pela declaração trazida à fl. 24 do referido projeto, a qual fora exarada pela Federação das Indústrias do Estado de Rondônia (FIERO) que atesta que a empresa é:

(...) a única empresa sediada no estado de Rondônia que fabrica elevadores para transporte de passageiros, elevadores para transporte de carga e plataformas elevatórias para pessoas

² 7ª edição. Juspodivm: Salvador, 2015, p. 304/306.

³ Direito administrativo, p.429-430.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

portadoras de mobilidade reduzida com a marca Thyssenkrupp, além de partes e componentes destes equipamentos, sendo ainda, a única empresa sendo ainda, a única empresa autorizada a prestar serviços de manutenção, conservação, assistência técnica, reparo e modernização de elevadores, equipamentos de acessibilidade, escadas e esteiras rolantes com a marca Thyssenkrupp SUR e Thyssen SUR, bem como a comercialização destes equipamentos, suas partes e componentes.

Deste modo, ausente qualquer possibilidade de competição entre possíveis empresas licitantes, considerando que inexiste outra empresa fabricante ou comerciante dos elevadores.

Pelo exposto, entende-se que estão preenchidos os requisitos que ensejam a inexigibilidade de licitação.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Advocacia-Geral, em atenção aos preceitos legais que regem a matéria, restrita aos aspectos jurídico-formais, pelo que consta nos autos, **OPINA** pelo **deferimento** no que se refere ao prosseguimento do feito, para fins da contratação por inexigibilidade de licitação, porquanto demonstrada a adequação da situação às hipóteses normativas.

É o parecer, salvo juízo diverso.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
LUCIANO JOSÉ DA SILVA
Advogado-Geral ALE/RO

(assinado eletronicamente)
ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL
Assessora Especial da Advocacia-Geral ALE/RO